



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.002685/2006-14
ACÓRDÃO	2301-011.571 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCESCO TORINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Por ser intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 03 a 06), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (anos-calendário 2001 e 2002) que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 73.202,12, dos quais: (i) R\$25.857,08 referem-se a imposto; (ii) R\$29.207,05 correspondem à multa proporcional; e (iii) R\$18.137,99 de juros de mora calculados até 30/11/2006.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte interessado, foi efetuado o presente lançamento de ofício tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades: (i) dedução indevida de despesas médicas; e (ii) dedução indevida de despesas de Livro-Caixa.

Cientificado, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 487 a 524), alegando, em síntese: (i) nulidade do auto de infração, por violação do princípio da estrita legalidade e do cerceamento do direito de defesa; (ii) da violação do princípio da legalidade, e ante à ausência de requisitos essenciais para a lavratura dos autos e pela falta de descrição do fato; (iii) da inexistência de elementos para atestar a idoneidade dos recibos utilizados pelo impugnante; (iv) da ilegalidade da glosa das despesas lançadas no Livro-Caixa do contribuinte; e (v) do ilegal agravamento da multa punitiva.

Em 29 de julho de 2009, a 5ª Turma da DRJ/SPOII, por intermédio do Acórdão nº 17-33.788, por unanimidade de votos, considerou procedente, em parte, o lançamento. É o que se depreende da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções-condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO CUM LIVRO CAIXA

No caso de rendimentos do trabalho não assalariado, somente poderão ser deduzidas as despesas escrituradas em livro caixa e comprovadamente efetuadas. Mantidas as glosas, por não restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade das “despesas escrituradas ou por não estar caracterizada a necessidade das despesas escrituradas à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

O lançamento da multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos, que provem a presença de fatores subjetivos na conduta do contribuinte, de forma da demonstrar que este quis os resultados que

o artigo 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo, que assumiu o risco de produzi-los. Na falta de tais elementos é de se aplicar a multa de 75%”.

Contribuinte cientificado do decisório, via AR, em 31 de agosto de 2009. Recurso Voluntário interposto, em 01/10/2009, com reiteração das razões de fato e de direito apresentadas em seu instrumento impugnatório (e aqui já relatadas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

À fl. 1.327, foi lavrado Termo de Perempção, em função do Recurso Voluntário ter sido interposto após o prazo de 30 dias. A confirmação dessa informação, para fins de encaminhamento do instrumento recursal a este CARF, encontra-se à fl. 1.330.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Conforme narrado no Relatório deste Voto, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 31 de agosto de 2009, tendo apresentado seu instrumento recursal tão-somente em 1º de outubro de 2010.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, contados a partir da data de sua intimação, é preclaro se notar o predicado de intempestividade que lhe recai, nos termos dos art. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. A informação foi confirmada pelo Termo de Perempção lavrado nos autos, conforme informação constante no Relatório deste Voto.

Conclusão

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro